



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.587 - RS (2013/0151173-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Não compete ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de implicar usurpação da competência do STF.
3. Tendo o Tribunal de origem decidido com base em elementos fáticos que a manutenção de quatro autarquias no pólo passivo da ação comprometerá a rápida solução da lide, a revisão deste entendimento, para decidir em sentido diverso, demanda o reexame do conjunto fático, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.587 - RS (2013/0151173-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS contra decisão de fls. 240/244 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LITISCONSORTE PASSIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. ART. 46 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, ao argumento de que é evidente a violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC; que a matéria debatida no acórdão recorrido e no recurso especial é de índole infraconstitucional; e que o exame da matéria não encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que a questão é exclusivamente de direito e interpretação de normas processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.587 - RS (2013/0151173-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Não compete ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de implicar usurpação da competência do STF.
3. Tendo o Tribunal de origem decidido com base em elementos fáticos que a manutenção de quatro autarquias no pólo passivo da ação comprometerá a rápida solução da lide, a revisão deste entendimento, para decidir em sentido diverso, demanda o reexame do conjunto fático, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, observa-se que inexiste violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que a limitação dos integrantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, uma vez que evidenciado o risco à rápida solução da lide (e-STJ, fl. 111).

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos e que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

No que tange à apontada violação dos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, trata-se de matéria a ser apreciada pelo Pretório Excelso, por possuírem carga constitucional, não competindo a esta Corte a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de implicar usurpação de competência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. [...] (AgRg no AREsp 309.296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FLUMITRENS E SUPERVIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TESES FORMULADAS COM BASE EM AMPLA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. JULGAMENTO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...] 3. No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), decorrentes do julgamento do próprio recurso especial nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais nesta via recursal, o que implicaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). [...] (EDcl no REsp 1120620/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/12/2012)

Quanto à questão de fundo, assim decidiu o Tribunal de origem, *verbis*:

"[...] Da simples análise da decisão objurgada pode-se perceber que o magistrado *a quo* ateu-se às balizas legais e doutrinárias, em nada inviabilizando o acesso à Justiça pelo demandante.

Ao contrário, evidenciando o **risco à rápida solução da lide (considerando-se a diversidade de entidades requeridas e, por consequência, a diversidade de servidores públicos cuja situação funcional exigirá exame detido)**, o juízo singular atuou com prudência, a fim de que **a situação funcional dos servidores públicos de cada autarquia acionada seja objeto de apreciação específica e particularizada, sem tumulto processual** (garantia da eficiente prestação jurisdicional - artigo 5º, LXXVIII, CRFB)." (e-STJ, fl. 111).

Portanto, tendo o Tribunal de origem decidido com base em elementos fáticas, ao entender que a manutenção de quatro autarquias no pólo passivo da ação comprometerá a rápida solução da lide, observo que a revisão deste entendimento, a fim de decidir em sentido contrário, demanda o reexame do conjunto fático, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DESACOLHIDA A PRETENSÃO DE SE LIMITAR O NÚMERO DE LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SUMULA 283/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEDADA A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3. O Tribunal *a quo* reconheceu que o número de impetrantes não comprometia a rápida solução do litígio, tampouco tornava difícil a defesa. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no REsp 1137951/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...] 2. Entendendo necessário para célere solução da lide e, bem assim, para facilitar a defesa, pode o Juiz de ofício limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes. Inteligência do art. 46, parágrafo único, primeira parte, do CPC. Precedente do STJ.

3. **"O recurso especial não é via própria para o exame de questão concernente à necessidade de limitação de litisconsortes facultativos em sede de ação desapropriatória se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fáticos que compõem a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ"** (REsp 624.877/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/3/07).

4. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 908.714/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 396 E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSORTES. PREJUÍZO NA DEFESA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INGRESSO DE AUTORES APÓS A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

[...] 4. **Tendo a Corte de origem decidido que o número de integrantes no pólo ativo não era elevado a ponto de causar prejuízos para a defesa, não pode este Tribunal rever esse posicionamento, ante o disposto no enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** [...] (REsp 693.201/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. **O recurso especial não é via própria para o exame de questão concernente à necessidade de limitação de litisconsortes facultativos em sede de ação desapropriatória se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fáticos que compõem a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.Recurso especial não-conhecido. (REsp 624.877/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 249)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial." (e-STJ, fls. 241/244)

Pelas considerações expostas, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0151173-0

**AgRg no
REsp 1.386.587 / RS**

Números Origem: 50138934420124047100 50141052520124040000

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.